



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.463 - AL (2012/0054342-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA À NORMA QUE NÃO TEM STATUS DE LEI FEDERAL. MULTA COMINADA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

1.- Não se admite o recurso especial na parte em que alega ofensa ao artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 3/2007 do TJAL, por não se tratar de norma com *status* de lei federal.

2.- No caso, também subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.463 - AL (2012/0054342-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial ao entendimento de que a alegação de ofensa ao art. 1º, § 6º, da Resolução nº 3/2007 do TJAL, não poderia ser conhecida por não se tratar de lei federal e de que não poderia ser cancelada a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o recurso de apelação não poderia ter sido considerado intempestivo pelo Tribunal de origem em razão do que prescreve a Resolução 03/2007 do próprio TJ/AL.

Acrescenta que a aplicação analógica do artigo 3º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006 também autoriza concluir pela tempestividade do recurso.

Além disso reitera que a multa cominada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração não teria sido aplicada com propriedade, vez que ausente o propósito procrastinatório do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.463 - AL (2012/0054342-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 322/323):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa ora se transcreve (fls. 192):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL EM HORÁRIO DIVERSO DO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM. DESATENDIMENTO ÀS REGRAS ENCARTADAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

2.- Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 213/219).

3.- A recorrente alega, em síntese, que a apelação não poderia ser considerada intempestiva, porque de acordo com o art. 1º, § 6º, da Resolução nº 3/2007 do TJAL, "para a utilização do SPP [sistema de protocolo postal] será observado o horário de funcionamento das agências dos correios no estado de Alagoas". Assim, se o recurso foi apresentado no último dia do prazo em uma agência dos correios para utilização do sistema posta, não importa se isso ocorreu fora do horário de funcionamento do fórum, devendo-se observar, apenas o horário de funcionamento da agência dos correios.

O Tribunal de origem assim não entendendo, teria violado o art. 1º, § 6º, da Resolução nº 3/2007 do TJAL e ainda o artigo 508 do Código de Processo Civil que afirma ser de 15 dias o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição da apelação.

Alega, também, que era impertinente a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a finalidade prequestionadora dos embargos de declaração.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- A resolução nº 6º, da Resolução nº 3/2007 do TJAL não tem status de lei federal e, por isso, a alegação de ofensa a essa norma não rende ensejo a interposição de Recurso Especial.

6.- No caso, também subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054342-5

AgRg no
REsp 1.314.463 / AL

Números Origem: 20110022086 20110022086000100 20110022086000200 203080003380
3383820088020203

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OUTRO(S)
CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABELARDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OUTRO(S)
CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.